



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC- 04.498/14

*Prefeitura Municipal de Patos. Pregão Presencial nº 07/2014. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa e recomendações.*

## **ACÓRDÃO AC2 – TC -03302/15**

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de análise do **Pregão Presencial nº 007/14**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Riachão**, com vistas à **aquisição de medicamentos** destinados a atender à **Farmácia Básica do Município**. Foram **vencedoras** as seguintes empresas:

A Costa Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos Ltda.	R\$ 25.131,00
Cirufarma Comercial Ltda.	R\$ 126.890,00
Pontual Distribuidora de Medicamentos Ltda. – ME	R\$ 200.520,00
TOTAL GLOBAL →	R\$ 352.541,00

Em relatório inicial (fls. 362/366), a **Auditoria** verificou a **ausência de pesquisa de preços**.

Devidamente **citada**, a autoridade responsável **não** apresentou **defesa**.

O **MPJTC**, em Parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho fls. (387/390), pugnou pela:

1. Regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 007/14 e dos contratos dele decorrentes;
2. Aplicação de multa ao gestor;
3. Recomendação ao gestor no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com o fim de evitar a repetição das falhas apuradas.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

A **única irregularidade** apontada nos autos diz respeito à **ausência de pesquisa de preços**, contrariando o que determina o **art. 43, IV da Lei nº 8.666/93**. Apesar da **falha**, **não** foi evidenciado **sobrepço** ou **desvio de recursos públicos**, tendo sido **pago** nos **exercícios de 2014 e 2015** (até 31/08), conforme registro no **SAGRES**, o valor de **R\$ 82.287,94** dos **R\$352.541,00** licitados, razão pela qual acolho integralmente o **parecer ministerial** e **voto** pela:

1. Regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 007/14 e dos contratos dele decorrentes, quanto ao aspecto formal;
2. Aplicação de multa ao Sr. Fábio Moura de Moura, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
3. Recomendação ao gestor no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com o fim de evitar a repetição da falha apurada.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 007/14 e os contratos dele decorrentes, quanto ao aspecto formal;**
- 2. APLICAR MULTA ao Sr. Fábio Moura de Moura, Prefeito Municipal de Riachão, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 47,53 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 3. RECOMENDAR ao gestor municipal no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com o fim de evitar a repetição da falha apurada.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB, Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 27 de outubro de 2015.*

---

*Conselheiro Nominando Diniz  
Presidente em exercício da 2ª Câmara e Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 27 de Outubro de 2015



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO